



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.901358/2012-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.340 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto Moreira de Castro Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não-cumulativa exportação, para o período de apuração do 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 39.908.026,14, cumulado com diversas declarações de compensações.

Para melhor elucidar os fatos, transcrevo a seguir o relatório da decisão recorrida:

Relatório

Trata-se do pedido de ressarcimento nº 35071.05103.301109.1.1.091604 (fls. 2 a 5) I relativo a créditos oriundos de Cofins não-cumulativa exportação, fundamentado no § 1º, do art 6º, da Lei nº 10.833/03, para o período do 2º trimestre de 2008 (abril a junho), num valor total de R\$ 40.339.552,79, sendo R\$ 39.908.026,14 passíveis de ressarcimento.

Com base nesse pedido de ressarcimento foram transmitidas as seguintes declarações de compensação pelo contribuinte:

(tabela omitida)

Para a análise desse pedido de ressarcimento solicitou a DRF ao manifestante uma série de documentos como arquivos contábeis e fiscais digitais, livros fiscais e contábeis, notas fiscais, relação de insumos, relação dos fornecedores de bens e de serviços, memórias de cálculo representativas dos valores lançados no DACON, mapas de cálculos dos encargos de depreciação, descrição completa do seu processo produtivo, atos aprovadores emitidos pela SUDAM para ampliação do empreendimento, entre outros.

Da análise desses documentos foram encontradas irregularidades no que diz respeito à apuração dos créditos em análise, ensejando glosas que se encontram detalhadas às fls. 39 a 44.

*Diante disso, a DRF jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório de fl. 35, **deferindo um crédito parcial de R\$ 29.424.903,81**, o qual não foi suficiente para compensar integralmente todos os débitos correspondentes as DCOMPs anteriormente relacionadas.*

A DCOMP 36363.49602.290110.1.3.093045 foi homologada parcialmente, enquanto as DCOMPs 07707.85534.080310.1.3.093610, 00289.61862.190410.1.3.090543, 42600.51079.210510.1.3.097602 e 06624.36898.150910.1.3.096001 não foram homologadas.

Dessa forma, não haveria valor a ser ressarcido para o pedido aqui em análise, visto que o valor do crédito reconhecido foi totalmente utilizado nas compensações homologadas. A análise que levou a essa conclusão do Despacho Decisório se alicerça no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0424/2012, tendo o mesmo sido fornecido ao manifestante (fls. 39 a 44).

A ciência foi dada ao contribuinte em 18/07/2012 (fls. 46). O contribuinte apresentou, em 16/08/2012, manifestação de inconformidade às fls. 710 a 759. Em que a pese durante a manifestação o contribuinte misturar os tópicos de sua contestação, repetindo-os muitas vezes durante sua argumentação, talvez por estarem interrelacionados, temos, em síntese, as seguintes alegações:

QUE de acordo com o processo produtivo da alumina é incabível as glosas relativas ao calcário, carbonato de cálcio e serviços portuários. Defende que para esses insumos há aplicação direta na produção. Na seqüência menciona vários outros itens, como o transporte de rejeitos industriais, óleo BPF, ácido sulfúrico, oxigênio.

QUE ocorreu equívoco nas glosas de bens e de serviços, assim como nas glosas sobre máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado – RECAP/REIDI/SUDAM, citando os § 1º, 3º e 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, e da não incidência sobre as receitas de exportação.

QUE seria insumo não apenas o que restaria incorporado ao produto final a ser comercializado, mas tudo aquilo que concorresse na composição do processo produtivo.

Insumo deve ser entendido como cada um dos elementos imprescindíveis para a produção das mercadorias ou para a prestação de serviços. Não concorda que só existam créditos de insumos que componham visualmente o produto final, ou seja, que sejam aplicados ou consumidos em ação direta sobre produto em fabricação. Cita o Parecer Normativo CST nº 65/79.

QUE não pode haver a glosa desses insumos por inexistir contato físico dos mesmos com o produto final.

QUE o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, estabelece como créditos passíveis de ressarcimento todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, e não apenas os que digam respeito aos insumos empregados no processo produtivo da alumina exportada.

QUE em relação à glosa de máquinas e de equipamentos incorporados ao seu ativo imobilizado tem-se permissão desses créditos no inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, afirmando também que a IN SRF nº 457/2004 veiculou a facultatividade do cálculo do crédito, observada a periodicidade de 4 anos (1/48 ao mês). Entende, porém, que a Lei nº 11.196/05 (instituiu regime especial de tributação para o REPES, RECAP e para o Programa de Inclusão Digital), o Decreto nº 5.789/06 (dispõe sobre bens amparados pelo RECAP) e o Decreto nº 5.988/06 (instituiu depreciação acelerada incentivada no prazo de 12 meses em microrregiões menos favorecidas das áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM) previram incentivos para que as sociedades sujeitas ao SUDAM pudessem optar por uma periodicidade diferenciada (1/12) para os equipamentos descritos no RECAP. Destaca, ainda que a alegação do Parecer da DRF de fundamentar que não teria observado as exigências da Lei nº 11.196/05, exigir-lhe-ia uma conduta impraticável.

QUE não concorda com o entendimento de que o seu rol de máquinas e de equipamentos, volvidos no ativo imobilizado, não teriam sido empregados na fabricação de produtos para venda, excluindo móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e outros.

QUE não há como se vislumbrar infringência à Lei nº 11.488/07 (REIDI) no que se refere à redução do prazo para utilização de créditos de edificações.

QUE a glosa de bens considerados edificações e componentes do ativo imobilizado contraria a jurisprudência atual administrativa acerca do conceito de insumos.

QUE as glosas pontuadas pela fiscalização se referem a custos que deveriam ter sido homologados com base nos arts. 2º e 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sendo incompreensível a manutenção das mesmas. E não considerar tais despesas como insumos é critério inconciliável com a diretriz constitucional da não cumulatividade, bem como de sua previsão infraconstitucional.

QUE destaca decisão da Câmara Superior da 3ª Seção do CARF ter julgado que os insumos passíveis de crédito de PIS e de Cofins são produtos e serviços inerentes à produção, mesmo que não sejam consumidos durante o processo produtivo.

QUE não há como se negar que muitas soluções de consulta editadas pela Receita Federal do Brasil tem posicionamento restritivo para o conceito de insumo, sustentando que esses seriam aqueles itens aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que seria uma ilegítima importação do conceito de insumo previsto na legislação do IPI. Saliencia que a jurisprudência defenderia que o correto seria aproximar insumo ao conceito de despesa dedutível para fins de IRPJ.

QUE são incabíveis as glosas de créditos relativos ao ativo imobilizado e edificações, tendo em vista que o ativo imobilizado compreende todo o complexo de bens e direitos da empresa, inclusive móveis, utensílios, veículos, instalações, prédios construídos e em construção, com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, que qualquer ativo imobilizado gera crédito das contribuições. Bastaria que tivessem sido adquiridos para a produção de bens destinados à venda, sendo que para edificações e benfeitorias, nem mesmo tal exigência é feita.

QUE a ALUNORTE é uma refinaria de alumina e não haveria mais nada que se pudesse fazer com os móveis, ferramentas, instrumentos, veículos, outras máquinas e equipamentos genéricos glosados.

QUE não há qualquer dispositivo legal que diga que encargos de depreciação e de amortização somente possam ser computados no resultado do exercício a partir da utilização de cada bem considerado.

QUE existem autores com entendimento doutrinário sobre a extensão e o alcance do conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições contrárias a redução dessa amplitude conceitual disposta pela fiscalização.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões de sua manifestação de inconformidade pra fim de desconstituir as glosas objeto desse processo no valor de R\$ 10.483.122,33, e aproveitando-se dos créditos lançados nos pedidos de compensação do 2º trimestre de 2008, advindos da não-cumulatividade de Cofins exportação com a restituição integral do crédito pleiteado, e com o processamento e homologação das compensações não deferidas, afastando-se a cobrança a título de principal, multa e juros, sob pena de violação frontal ao § 12, art. 195 da Constituição Federal, ao § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, ao art 100, da Lei nº 5.172/66 (CTN), aos arts. 13 e 14, da Lei nº 11.196/05, ao art. 1º, do Decreto nº 5.789/06, aos arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 5.988/06, ao art 6º e 41, da Lei nº 11.488/07, ao art. 8º, da IN SRF nº 404/04, e ao art. 1º e 2º, da IN SRF nº 457/04.

*Protesta, ainda, pela **produção de prova pericial**, via auditoria suplementar, considerando-se a incompatibilidade entre a escrita contábil da ALUNORTE no período, e as razões de glosa suscitadas pela fiscalização, esclarecendo que a **finalidade é a de ratificar a efetiva utilização dos bens e serviços glosados como insumos de aplicação direta e efetiva no processo produtivo**, e indicando assistente técnico.*

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-47.851 em 29/113/2013 (e-folhas 835/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

PERÍCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de perícia quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o constatado pela DRF jurisdicionante está baseado em documentação apresentada pelo próprio contribuinte, ou seja, em sua própria contabilidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

*A interessada cientificada do Acórdão, interpôs **recurso voluntário** (e-folhas 852//ss), onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação.*

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

A questão tratada nos autos refere-se à discussão do reconhecimento do direito do crédito para fins de PIS/Cofins de diversas rubricas, conforme descrição dos fatos constante do Relatório acima transcrito.

Esta Turma tem adotado como critério para o deslinde do litígio, em casos similares ao aqui tratado (vide Resoluções nºs 3202-000.258, de 31/07/2014 e 3202-000.202, de 23/04/2014), a realização de diligência, a fim de se determinar se os insumos objeto de glosa pela fiscalização relacionam-se ou não ao processo produtivo da Recorrente, devendo, para tanto, ser considerados como insumos todos os bens e serviços utilizados, direta ou indiretamente, exclusivamente no processo produtivo e cuja subtração importe na impossibilidade da produção.

Diante do exposto, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e assim sendo, nos termos do que dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que a autoridade fiscal competente da DRF – Joaçaba - SC:

1º) Intime a Recorrente a apresentar **laudo técnico** elaborado por instituição de reconhecida reputação técnica (IPT, INT, UNICAMP, ou outra similar), no qual deverá constar:

- a) A descrição detalhada do processo produtivo da Recorrente, apontando, discriminadamente, qual a utilização dos insumos ora glosados na produção dos bens destinados à venda;
- b) Quais insumos objeto da autuação fiscal são de aplicação direta ou indireta na produção; e
- c) Se tais insumos possuem natureza essencial à produção, ou seja, se a sua exclusão importaria na impossibilidade da produção.

2º) Após a juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando **Relatório conclusivo** acerca da utilização efetiva, ou não, dos insumos ora glosados, em relação ao processo produtivo da Recorrente.

Após a realização da diligência, a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri